



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6181/2015

PROCESSO TC/MS : TC/10650/2015
PROTOCOLO : 1601310
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : PREGÃO PRESENCIAL N. 24, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6, DE 2015)
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
LICITANTE(S) VENCEDOR(ES) : MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE BASE DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SERVIÇOS DE TAPA BURACO
VALOR : R\$ 2.759.879,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Maracaju, por meio de Pregão Presencial n. 24, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 6, de 2015), para aquisição de materiais, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, visando a execução de serviços de recuperação de base de pavimentação asfáltica e serviços de tapa buracos, tendo sido analisados os documentos pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 14624/2015, peça n. 18) e constatada a **regularidade do procedimento**.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-9574/2015 (peça 19) opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, razão pela qual não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspeção competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 24, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspeção de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 03 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC